



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227907 - CE (2025/0294943-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : JOAO VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa, ao conhecer a ilicitude das provas obtidas, em razão de ingresso policial irregular em domicílio (fls. 59-67).

Em segunda instância, o Tribunal de origem conheceu do recurso em sentido estrito do Ministério Público e, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ao fundamento de que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado e sem demonstração prévia de fundadas razões, circunstância que tornou ilícitas as provas produzidas (fls. 170-184).

Nas razões do recurso especial (fls. 197-214), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o Ministério Público estadual sustenta contrariedade e negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 41 e 395, III, do CPP, porquanto a denúncia teria atendido aos requisitos legais e haveria justa causa para a ação penal, sendo indevida a rejeição liminar; e b) arts. 240 e 244 do CPP, porque a atuação policial teria se amparado em fundada suspeita decorrente de denúncia anônima e da tentativa de fuga do suspeito, circunstâncias que legitimariam a busca pessoal e, por consequência, a diligência domiciliar, de modo que as provas não seriam ilícitas.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o recebimento da denúncia.

A defesa apresentou contrarrazões, nas quais requereu o não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, reiterando a ilicitude das provas obtidas mediante invasão domiciliar sem fundadas razões e a correção da rejeição da denúncia por ausência de justa causa (fls. 222-236).

Inicialmente, a Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em conformidade com o Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 238-241). Interposto agravo interno, houve retratação da decisão e posterior admissão do recurso especial, com a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 251-259 e 295-314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 331-334).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, pretende o Ministério Público o reconhecimento da licitude das provas obtidas por meio do ingresso policial no domicílio do recorrido, ao argumento de que a diligência estaria amparada em fundada suspeita decorrente de denúncia anônima e de tentativa de fuga. Requer, por consequência, o afastamento da rejeição da denúncia por ausência de justa causa, sustentando terem sido atendidos os requisitos dos artigos 41 e 395, inciso III, do mesmo diploma legal.

Ao examinar as razões recursais, verifico que o recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, registro que, ao contrário do sustentado pela defesa em contrarrazões, a análise da presente controvérsia não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos elementos já estabilizados pelo acórdão recorrido, o qual estabeleceu como incontroversa a existência de denúncia anônima com indicação de endereço específico e a tentativa de fuga de um dos indivíduos ao avistar a aproximação da equipe policial. Afasto, portanto, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Para delimitar a controvérsia, transcrevo os segmentos pertinentes do acórdão recorrido (fls. 170-184):

"No caso concreto, observa-se que o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor do recorrido, por suposta prática da

conduta descrita no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Contudo, a peça de acusação não foi recebida em decorrência de o magistrado a quo não ter vislumbrado justa causa para instauração da ação penal, considerando que não restou demonstrada que a circunstância autorizadora da medida de força era prévia e que as suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel eram de tal ordem que justificavam o ingresso ou a vistoria, violando, assim, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF).

Em conformidade com o que foi registrado pelo Juízo de origem, a análise do acervo probatório constante dos autos não revela elementos concretos que pudessem indicar fundadas razões para a existência de munições ou armas na residência do acusado. Isso, porque a diligência policial apoiou-se no fato da composição ter recebido denúncias anônimas sobre “indivíduos que tinham participado de ataques entre facções rivais que estariam homiziados na rua Pedro Toledo, 142”.

Ato contínuo, narram os depoimentos policiais (fl. 04/09) que ao localizarem a residência, um indivíduo percebeu a presença da composição policial e “tentou sair do interior da casa pulando a janela”, ocasião em que fora empreendida a busca pessoal no acusado e “nada de ilegal foi encontrado em seu poder”, circunstâncias que não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias e/ou mandado judicial, para autorizar a incursão policial na residência do acusado, ainda que o crime seja permanente, como o Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, e tenha resultado na apreensão de material ilícito (diversas munições de arma de fogo).

[...]

Demais disso, importante registrar a ausência de provas que pudessem indicar que o acusado permitiu a entrada no imóvel espontaneamente, o que impede o recebimento da denúncia quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

[...]

Destarte, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 157, do CPP, e art. 5º, LVI, da CF), é nula a prova derivada de conduta ilícita apreensão, após invasão que não restou comprovada a autorização para a entrada dos policiais, de munições de arma de fogo, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, vale dizer, entre a invasão de domicílio e a apreensão, de modo que se impõe a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa penal (art. 395, III, do CPP)."

Conforme se observa, o Tribunal de origem reconheceu a ilicitude das provas porque o ingresso policial no domicílio do recorrido não foi precedido de fundadas razões específicas quanto à existência de armas ou munições naquele imóvel, tendo a diligência se apoiado unicamente em denúncia anônima genérica, sem prova do consentimento do morador.

Concluiu, por conseguinte, que a apreensão do material foi obtida em decorrência direta da violação domiciliar, o que atrai a ilicitude por derivação, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal e do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, impondo-se a manutenção da rejeição da denúncia por ausência de justa causa, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Entretanto, a compreensão adotada pela Corte de origem não se encontra alinhada à jurisprudência do STF e do STJ a respeito da matéria.

Com efeito, o STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em crime permanente como o tráfico de drogas, só é lícita quando amparada em "fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". A mera constatação da situação de flagrância após o ingresso não é suficiente para justificar.

Em paralelo a esse contexto, a jurisprudência do STJ tem também evoluído no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não configura justa causa.

Contudo, a jurisprudência atual desta Corte tem considerado que a associação entre denúncia anônima sobre a prática de crime em determinado local e a fuga do suspeito ao perceber a aproximação policial pode constituir fundada razão para o ingresso no domicílio.

Nesse sentido, colaciono precedente da Quinta Turma que apreciou situação semelhante:

"6. A moldura fática firmada no acórdão delineia fundadas razões de ocorrência de flagrante (denúncia anônima circunstanciada de tráfico no local, tentativa de fuga do Agravante para o interior da residência ao avistar a viatura e abordagem quando pulava o muro), legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal e a tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 280/RG)."

(AgRg no AREsp n. 3.151.233/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Fixadas essas premissas, verifico que a denúncia anônima, no caso, não se limitava a informações genéricas, porquanto especificava o endereço em que estariam indivíduos suspeitos de terem atuado previamente em conflito entre facções criminosas rivais, circunstância que já conferia à diligência policial grau mínimo de concretude apto a justificar a averiguação.

A esse elemento somou-se a tentativa de fuga de um dos indivíduos pela janela do imóvel tão logo percebeu a aproximação da equipe policial, comportamento que reforça a suspeita de ocorrência de situação flagrancial e legítima, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, o ingresso dos agentes sem prévia autorização judicial.

A conjugação desses dois elementos, denúncia com indicação precisa do local e tentativa de fuga do agente ao avistar a polícia, configura as fundadas razões exigidas pela jurisprudência desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 da repercussão geral, para legitimar a entrada forçada em domicílio.

Assim, a rejeição da denúncia pelas instâncias de origem configura uma interpretação do art. 244 do CPP que diverge do entendimento atual desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a licitude das provas obtidas no âmbito da diligência policial, afastando o fundamento adotado pelas instâncias de origem para a rejeição da denúncia, e determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que proceda a novo exame da peça acusatória, à luz dos demais requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator